

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.321/13/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000187715-71  
Impugnação: 40.010133784-06  
Impugnante: Nestlé Brasil Ltda  
IE: 186002263.97-40  
Proc. S. Passivo: Márcio da Rocha Medina/Outro(s)  
Origem: DF/Uberaba

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.** Constatada falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST devido pela Autuada, estabelecida no Estado de São Paulo, na condição de substituta tributária, nas remessas interestaduais de produtos alimentícios, relacionadas no item 43 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, para contribuintes mineiros por força de Regime Especial e do Convênio ICMS nº 28/09. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, no período de 01/01/10 a 31/10/12, em razão de a Autuada (substituta tributária) ter promovido a saída de mercadorias destinadas a revendedores mineiros sem destaque e sem recolhimento do ICMS/ST relativo às mercadorias constantes do item 43 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se ICMS/S e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Instrui o Auto de Infração o Relatório Fiscal detalhado (fls. 09/11), Planilha Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 07/08), cópia do Regime Especial nº 16.000181245-49(fl.12/15), cópias por amostragem das notas fiscais destinadas a contribuintes mineiros (fls. 16/71) e “CD” contendo os arquivos Planilha Cálculo ICMS/ST – 2010, 2011, 2012 (fls.72).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 77/88 e junta documentos às fls. 89 a 155 dos autos.

A Fiscalização, reformula o crédito tributário para a exclusão das exigências relativas:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) às operações destinadas a Drogaria Araújo S/A, em relação ao exercício de 2010, em razão desta ser detentora de Regime Especial nº 16.000155016-15 para recolhimento do ICMS/ST nas saídas;
- b) às operações destinadas a Martins Comércio Serviço e Distribuição S/A, e, relação ao exercício de 2012, em razão desta ser detentora do Regime Especial nº 16.000013506-30 para recolhimento do ICMS/ST nas saídas,
- c) nas saídas destinadas à Panificadora Tula Ltda relativas ao exercício de 2012 por se tratar de indústria CNAE-F 1091-1/02 (padaria e confeitaria com predominância de produção própria), enquadrada nas hipóteses de inaplicabilidade da substituição tributária.

A retificação do lançamento está demonstrada no relatório de fls. 159/160, tendo sido cientificado o Sujeito Passivo conforme intimação de fls. 161/162 dos autos.

Devidamente intimada da reformulação do crédito tributário, a Impugnante retorna aos autos às fls. 164/189 e reitera todos os termos da inicial.

Pugna novamente pela procedência da impugnação.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 267/279, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 282/304, opina em preliminar, pelo indeferimento do pedido de perícia. No mérito, pela procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 159/160 dos autos.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Das Preliminares**

#### **Do Pedido de Perícia**

Requer a Impugnante a produção de provas admitidas em direito, qual seja a prova documental, consubstanciada na juntada dos inúmeros documentos fiscais, e a prova pericial, a fim de que o *expert* designado pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais esclareça os fatos que levarão ao provimento da impugnação, para a qual apresenta os quesitos de fls. 87(verso) dos autos.

Os quesitos apresentados pela Impugnante referem-se ao enquadramento de estabelecimentos adquirentes como industrial e quanto à validade dos regimes especiais apontados em sua defesa.

Como se sabe, a prova pericial é admitida no curso de um processo como meio ou forma de esclarecimento ao juiz ou órgão julgador, quando o exame do fato depender de conhecimentos técnicos ou especiais e, essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

O Auto de Infração está instruído com as planilhas demonstrativas dos cálculos do ICMS/ST, contendo as informações relativas à classificação das mercadorias quanto a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), descrição detalhada da mercadoria, enquadramento no item da Parte 2 do Anexo XV, bem como cópias das notas fiscais de saídas objeto da cobrança.

No caso em tela as questões que a Autuada pretende ver respondidas pelo Perito podem ser esclarecidas por meio da análise dos documentos acostados aos autos. Tais questões serão abordadas na discussão do mérito.

Ressalte-se que a prova pericial, como meio probatório especial, deve ser viável, útil e necessária, sendo que um dos fatores determinantes para a realização de uma perícia é a ausência de provas documentais esclarecedoras do fato, o que não ocorre na espécie aqui tratada.

Resta, portanto, evidenciado que o referido exame pericial mostra-se absolutamente desnecessário, na medida em que os documentos acostados aos autos, bem como as planilhas elaboradas pelo Fisco contêm todas as informações necessárias para a elucidação da controvérsia.

Sendo assim, indefere-se a prova pericial requerida, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do RPTA.

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, no período de 01/01/10 a 31/10/12, em razão de a Autuada (substituta tributária) ter promovido a saída de mercadorias destinadas a revendedores mineiros sem destaque e recolhimento do ICMS/ST incidente sobre as mercadorias constantes do item 43 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Registre-se que o Fisco observou a redução da base de cálculo prevista no item 19, b, Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 para o cálculo do ICMS/ST.

Inicialmente cabe destacar que a Autuada, empresa estabelecida no Estado de São Paulo, tem por atividade principal o comércio atacadista de alimentos em geral, sendo responsável pela retenção e recolhimento do ICMS/ST em relação às mercadorias

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constantes do item 43.2 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, por força do Regime Especial nº 16.000181245-49, concedido pela Superintendência de Tributação e, em relação às mercadorias constantes do item 43.1 do mesmo Anexo, por força do Protocolo de ICMS nº 28/09.

A responsabilidade da Autuada decorre do disposto no art. 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 13. A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

Em relação à responsabilidade atribuída por meio de regime especial, prevê o art. 2º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 2º A substituição tributária, além das hipóteses previstas neste Anexo, poderá ser atribuída a outro contribuinte ou a categoria de contribuintes, inclusive entidade representativa de produtores rurais, mediante regime especial definido neste Regulamento ou concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, na hipótese de contribuinte situado em outra unidade da Federação.

§ 2º Na hipótese de pedido de regime especial realizado por contribuinte situado em outra unidade da Federação para atribuir-lhe, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, a responsabilidade, na condição de sujeito passivo por substituição, o titular da Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização poderá autorizar, provisoriamente, até a decisão do pedido, a retenção e recolhimento do imposto pelo interessado.

Não restando dúvidas acerca da responsabilidade da Autuada em relação aos fatos geradores autuados, passa-se à discussão do mérito propriamente dito.

A Impugnante alega ser indevida a exigência do ICMS/ST nas operações autuadas em razão de características dos adquirentes das mercadorias e dos produtos comercializados.

O Fisco refuta pontualmente cada alegação, tendo acatado a defesa apenas em relação a destinatários detentores de regime especial (Drogaria Araújo S/A, e Martins Comércio Serviço e Distribuição S/A) cujas operações foram excluídas do Auto de Infração mediante Termo de Rerratificação de fls. 159/160.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 – Ausência de destaque do ICMS em razão das características dos adquirentes das mercadorias.

a) Falta de destaque e recolhimento do ICMS/ST de destinatários do segmento de Food Service e destinatários industriais.

A Autuada alega que não houve destaque do ICMS/ST tendo em vista que os adquirentes das mercadorias estão fora da sistemática da substituição tributária por se tratar de adquirentes do segmento de *Food Service* (padarias, confeitarias, restaurantes, bares, lanchonetes, etc.), anexando relação de adquirentes mineiros (fls.80/81) que se enquadrariam na exceção prevista no Convênio 81/93, do qual o Estado de Minas Gerais é signatário.

O Fisco em manifestação fiscal, às fls. 270/271, reproduz a relação apresentada pela Impugnante que alega tratar-se de adquirentes do segmento de *Food Service*, acrescentando elementos necessários para a correta análise da questão (CNPJ e CNAEF, com a respectiva descrição).

Razão Social	CNPJ	CNAE-F	Descrição Atividade
CLG Comercial Ltda EPP	03.894402/0001-96	4665-6/00	Com Atac. de Máq. e Equipamentos
Coop Cons. Emp. Usiminas Ltda	19.860683/0003-47	4711-3/02	Com Varejista em geral - supermercados
JV Com. Veloso Santos Ltda	05.295112/0001-70	4712-1/00	Com Var. em geral –Predom. Prod. Alim.
Mercearia São Carlos Ltda	17.281296/0001-69	4712-1/00	Com Var em geral –Predom. Prod. Alim
NP. Ind. Com Ltda. EPP	02.938003/0001-04	4721-1/02	Padaria e conf. predomin. de Revenda
D Gusto Pães e Rotis. Ltda	07.774996/0001-31	4721-1/02	Padaria e conf. predomin. de Revenda
Beliske Panific Confeit Ltda	64.394174/0001-69	4721-1/02	Padaria e conf. predomin. de Revenda
Lider Panificação Ltda	66.198664/0001-15	4721-1/02	Padaria e conf. predomin. de Revenda
Giovana M. H Lelles Oliveira	07.150732/0001-07	4721-1/02	Padaria e conf. predomin. de Revenda
Nilson da Silva Oliveira-ME	01.248647/0001-08	4721-1/04	Com Var. de balas, bombons, doces
Thitomas Comércio Ltda	02.297351/0001-31	4721-1/04	Com Var. de balas, bombons, doces
Maria de L. Siqueira Ltda	04.311185/0001-06	4722-9/01	Com. varejista de carnes
Eduardo Rodrigues da Silva	21.536263/0001-90	4722-9/01	Com. varejista de carnes

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Comercial Denucci Ltda	01.275591/0001-72	4729-6/99	Com. Var. prod. Alim. em geral, não espec.
Ismar Afonso Nogueira ME	05.657279/0001-02	4729-6/99	Com. Var. prod. Alim. em geral, não espec.
Fada Madrinha Ltda.	38.692109/0001-00	4729-6/99	Com Var. prod. Alim. em geral, não espec.
Emar- Emp. Marit Refei. Ltda.	01.274475/0001-39	5611-2/01	Restaurantes e similares
Barolo Alimentos Ltda.	01.687633/0001-82	5611-2/01	Restaurantes e similares
Crouton Ltda. EPP	02.571765/0001-07	5611-2/01	Restaurantes e similares
Interfood O. Food Serv Ltda	03.357302/0005-33	5611-2/01	Restaurantes e similares
Restaur. Paracone Ltda EPP	03.818214/0001-68	5611-2/01	Restaurantes e similares
Restaurante Esfiha Moc Ltda.	06.131807/0001-40	5611-2/01	Restaurantes e similares
HL Restaurante Ltda.	07.081115/0001-05	5611-2/01	Restaurantes e similares
Berttus Rest e Lanchon. Ltda	17.492422/0001-24	5611-2/01	Restaurantes e similares
Napolitano Self Serv. Ltda	20.378147/0001-27	5611-2/01	Restaurantes e similares
Churrascaria Tropeiro Ltda	23.323207/0001-00	5611-2/01	Restaurantes e similares
Mocellin & Mocellin Ltda	23.831910/0001-11	5611-2/01	Restaurantes e similares
Crouton Ltda. EPP	02.571765/0001-07	5611-2/01	Restaurantes e similares
Sabores D'Alma - EPP	01.210421/0001-00	5611-2/03	Lanchonetes
MM Silveira Ltda. EPP	01.463060/0001-03	5611-2/03	Lanchonetes
Vinicius Casa Lanches Ltda	02.907096/0001-00	5611-2/03	Lanchonetes
Maria Isabel de Oliveira	03.994766/0001-27	5611-2/03	Lanchonetes
Coelho Nunes Com Ltda	05.388801/0001-90	5611-2/03	Lanchonetes
MM Zebu Com Lanches Lt.	05.840846/0001-53	5611-2/03	Lanchonetes
Prudente 608 C. Lanches Ld	07.386269/0001-05	5611-2/03	Lanchonetes
Boca do Forno Ltda	18.218487/0001-49	5611-2/03	Lanchonetes

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rosângela Amo Medri	23.262280/0001-01	5611-2/03	Lanchonetes
Baby Burguer Lanches Ltda	71.153092/0001-98	5611-2/03	Lanchonetes
Coelho Nunes Com Ltda	05.388801/0001-90	5611-2/03	Lanchonetes
M. Nunes Costa Com Ltda	65.274623/0001-06	5611-2/03	Lanchonetes
GR S.A.	02.905110/0042-04	5620-1/01	Fornecimento de alimentação

Em relação aos adquirentes industriais, a Autuada alega que conforme determina o dispositivo contido no art.18, inciso IV do Anexo XV do RICMS/02, a substituição tributária não se aplica às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Da mesma forma, o Fisco por meio de reprodução da tabela supracitada anexada pela Impugnante (fls. 82/83), incluindo as informações do CNPJ e CNAEF, com a respectiva descrição, demonstra que os destinatários não são industriais:

Razão Social	CNPJ	CNAEF	Descrição Atividade
Barbalui Com Ltda	03.944035/0001-77	4637-1/99	Com Atacad. Prod Alim não especific.
Viamed Comercial Ltda	64.306913/0001-13	4644-3/01	Com Atacad. De Medicamentos
Sensações Doces	10.671081/0001-05	4721-1/02	Padaria com predomin. de revenda
Açúcar Sem Culpa Ltda ME	11.295499/0001-28	4721-1/04	Com Var. doces, balas, bombons
Sousa Barros Com Alim. Ltda	25.502543/0001-38	4721-1/04	Com Var doces, balas, bombons
Riper Ind. Com P. Sorv. Ltda	10.488643/0001-80	4729-6/99	Com Var. prod alim. não especific.
BDC Restaurantes Ltda	08.282405/0001-71	5611-2/01	Restaurantes
LB Restaurante Ltda	11.952960/0001-78	5611-2/01	Restaurantes
Mario Werneck 1360Lanches	07.504118/0001-04	5611-2/03	Lanchonetes
Sodexo do Brasil Com Ltda	49.930514/0984-37	5620-1/01	Fornecimento Alimentação
Ivania Maria R. Diniz	08.917479/0001-37	5620-1/02	Serviços Aliment. para eventos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se da análise das informações constantes das planilhas retro que todos os destinatários elencados são contribuintes do ICMS. A maioria atua no ramo do comércio (comércio atacadista, comércio varejista de mercadorias em geral, comércio varejista de balas, bombons e doces e padaria com predominância de revenda), sendo que nenhum deles desenvolve atividade industrial.

Alguns destinatários atuam no ramo de restaurantes e similares, lanchonetes e fornecimento de alimentação, atividades classificadas no CNAE 56.11 e 56.20, às quais se aplica a substituição tributária, nos termos do art. 111 do Anexo XV do RICMS/02 que trata, especificamente, de tais estabelecimentos. Veja-se:

Art. 111. A substituição tributária prevista para as operações subseqüentes com as mercadorias de que trata o item 43 da Parte 2 deste Anexo aplica-se, inclusive, quando tais mercadorias forem destinadas aos estabelecimentos classificados nos grupos 55.1 (hotéis e similares), 56.1 (restaurante e outros estabelecimentos de serviços de alimentação) e 56.2 (serviços de catering, bufê e outros serviços de alimentação preparada) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para utilização no preparo de refeição.

Portanto, todas as operações de mercadorias constantes do item 43 parte 2 do Anexo XV efetuadas pela Autuada destinadas às empresas mineiras retro relacionadas, estão sujeitas a retenção e recolhimento do ICMS por substituição tributária, não se aplicando o disposto no inciso IV art. 18 do Anexo XV do RICMS, *in verbis*:

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

IV - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

O citado Convênio ICMS 81/93, do qual o Estado de Minas Gerais é signatário, trata em sua Cláusula quinta das situações às quais não se aplica a substituição tributária, entretanto, não guarda relação com o caso dos autos. Veja-se:

CONVÊNIO ICMS 81/93

Estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

CONVÊNIO

(...)

Cláusula quinta A substituição tributária não se aplica:

I - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição da mesma mercadoria.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa.

Parágrafo único Sujeito passivo por substituição é aquele definido como tal no protocolo ou convênio que trata do regime de substituição tributária aplicável à mercadoria.

(...)

Cláusula oitava O sujeito passivo por substituição observará as normas da legislação da unidade da Federação de destino da mercadoria.

Depreende-se do disposto na Cláusula oitava do citado convênio que o sujeito passivo por substituição observará as normas da legislação da unidade da Federação de destino da mercadoria, no caso, o Anexo XV do Regulamento do ICMS de Minas Gerais. Assim, não tem qualquer aplicação a consulta tributária efetuada à Secretaria de Estado de Fazenda de São Paulo e o dispositivo legal do art. 264 do RICMS/00 daquele Estado, arguidos pela Impugnante.

Portanto, devido o crédito tributário constituído em relação às operações realizadas com destino aos estabelecimentos supracitados.

b) Falta de destaque e recolhimento do ICMS/ST em razão dos destinatários serem beneficiários de regime especial no Estado de Minas Gerais.

A Autuada aduz que, com base no inciso V do art. 18 do Anexo XV do RICMS/02, deixou de reter e recolher o ICMS devido por substituição tributária em relação às operações com adquirentes beneficiários de regime especial, uma vez que havendo regra especial que a desobrigue, não há que se condenar a sua prática.

Registre-se que em relação às operações destinadas a Drogaria Araújo S/A, no exercício de 2010 e à Martins Comércio Serviço e Distribuição S/A, no exercício de 2012, o Fisco excluiu as exigências, acatando a alegação da Impugnante.

Remanesce o crédito tributário em relação ao adquirente Cema Central Mineira Atacadista, pois este não é detentor de nenhum regime especial para recolhimento do ICMS por substituição tributária.

c) Adquirentes enquadrados no art. 59-B do Anexo XV do RICMS/02

Alega a Impugnante que não é devido o ICMS/ST em relação às saídas para distribuidores hospitalar, de acordo com o disposto no art.59-B do Anexo XV do RICMS/02, devendo ser atribuída a responsabilidade a esses, pois as mercadorias descritas no item 15.3 do da Parte 2 do Anexo XV, correspondem aos produtos fornecidos pela Impugnante aos distribuidores hospitalares, quais sejam, polivitamínicos destinados a recém- nascidos e crianças.

Preceitua o citado dispositivo legal:

Art. 59-B. O distribuidor hospitalar situado neste Estado é responsável, na condição de sujeito

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes com as mercadorias de que trata o item 15 da Parte 2 deste Anexo.

15. MEDICAMENTOS E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS					
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária					
Interno e nas seguintes unidades da Federação: São Paulo e Distrito Federal (Protocolo ICMS 37/09).					
Subitem	Código NBM/SH	Descrição	* MVA (%)		
			Lista Negativa	Lista Positiva	Lista Neutra
15.1	30.03 30.04	Medicamentos, exceto para uso veterinário.	33	38,24	41,38
15.2	29.36	Provitaminas e vitaminas	-	-	41,38

Primeiro, cabe esclarecer que os estabelecimentos “Aporte Distribuidora e Representação de Produtos Nutricionais” e “Espaço Vida Comércio e Distribuição de Produtos Nutricionais”, não se encontram relacionados no Anexo Único das Portarias SUTRI nº 10/2008, nº 98/2011 e nº 165/2012, que divulga relação de estabelecimentos enquadrados na categoria de distribuidor hospitalar para efeitos de aplicação da legislação do ICMS, vigentes à época dos fatos ocorridos.

Ademais, verifica-se da análise dos documentos fiscais listados nos arquivos constantes das planilhas Cálculo ICMS/ST – 2010, 2011, 2012, CD de fls.72 dos autos, que as mercadorias remetidas pela Autuada às empresas em comento não são medicamentos. Tratam-se de leite modificado para alimentação de lactentes (NCM 1901.10.10), de outras preparações para alimentação de crianças (NCM 1901.10.90), leite em pó, blocos ou grânulos (NCM 0402.21.10) e outros produtos ligados à alimentação, todos enquadrados no item 43 (produtos alimentícios) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Portanto não prospera a alegação da Impugnante, sendo devido o destaque e o recolhimento do ICMS/ST relativo às remessas para as empresas supracitadas.

### 2 – Ausência de destaque em razão das características dos produtos comercializados.

#### a) Produtos que a Autuada argui tratem-se de exceções à sistemática da ST.

A Autuada argumenta que deixou de destacar e recolher ICMS/ST em relação a alguns produtos em razão de se enquadrarem em exceções à sistemática da substituição tributária, a saber:

- produtos que estariam fora do regime quando vendidos acima das quantidades estabelecidas pela Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- produtos classificados com o código NCM 1806.20.00 (outras preparações alimentícias com cacau em bloco, barras) que não estão relacionados na Parte 2 do citado anexo,

- os produtos bolachas e biscoitos, estão inseridos no regime de substituição tributária, exceto os tipos “maisena”, “maria”, “cream cracker” e “água e sal” sem recheio e/ou cobertura classificados nos códigos NCM 1905.31.00 e 1905.90.20, independentemente de sua denominação comercial, por entender que corresponderiam às exceções constantes dos itens 43.1.81 e 43.1.85 da Parte 2 do Anexo XV, estando fora do regime de ST.

Apresenta às fls. 84/85 lista exemplificativa de produtos que não estão relacionados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, assim como as bolachas e biscoitos (tabela fls. 85) que entende estarem fora da sistemática da substituição tributária.

A relação anexada pela Impugnante às fls. 84/85, que entende tratem-se de produtos que não estão relacionados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, elenca os seguintes códigos NCM: 1704.90.10, 1806.10.00, 1806.20.00, 1806.31.10; 1806.32.10, 1806.90.00, 1905.31.00, 2103.90.21 e 2104.10.11.

O Fisco acrescentou à tabela de fls. 85 elaborada pela Autuada a correspondência com a Parte 2 do Anexo XV do RICMS/MG, com os respectivos subitens, os códigos NBM e a descrição, demonstrando que encontram-se abrangidos pelo regime de substituição tributária.

Veja-se:

<b>Mercadorias relacionadas pela Autuada com os respectivos códigos NBM e a descrição</b>		<b>Correspondência das mercadorias relacionadas com os respectivos subitens, Códigos NBM e Descrição constante na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/MG</b>			
<b>Descrição Produto</b>	<b>NBM</b>	<b>Sub item</b>	<b>Código NBM/SH</b>	<b>Descrição</b>	<b>MVA %</b>
Galak chocol. 12x170gr	1704.90.10	43.1.1	1704.90.10	Choc. br. em embal. inferior ou igual a 1 kg	40
Galak chocol. 30x30gr	1704.90.10	43.1.1	1704.90.10	Choc. br. em embal. inferior ou igual a 1 kg	40
Charge chocol. 30x40gr	1806.31.10	43.1.2	1806.31.10	Choc. contendo cacau, embal. conteúdo inf. ou	40

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

chokito choc 30x32gr	1806.31.10			igual a 1 kg	
Prestigio choc 30x33gr	1806.31.10	43.1.2	1806.31.10	Choc. contendo cacau, embal. conteúdo inf. ou igual a 1 kg	40
Sensação choc 24x38gr	1806.31.10				
Classic Choc Br 12x170gr	1806.32.10	43.1.3	1806.32.10	Choc. barras, tab ou bl ou no est líq, em pasta, em pó, grân ou formas semelh, em embal. imediatas de conteúdo igual ou inf. a 2 kg	40
Classic Choc diet 30x30gr	1806.32.10		1806.32.20		
Classic Choc cast 12x160gr	1806.32.10	43.1.3	1806.32.10	Choc. barras, tab ou bl ou no est líq, em pasta, em pó, grân ou formas semelh, em embal. imediatas de conteúdo igual ou inf. a 2 kg	40
Classic Choc. leite 15x40gr	1806.32.10		1806.32.20		
Classic choc leite 12x170gr	1806.32.10	43.1.3	1806.32.10	Choc. barras, tab ou bl ou no est líq, em pasta, em pó, grân ou formas semelh, em embal. imediatas de conteúdo igual ou inf. a 2 kg	40
Classic Duo choc 15x40gr	1806.32.10		1806.32.20		
Classic meio amar 12x170gr	1806.32.10	43.1.3	1806.32.10	Choc. barras, tab ou bl ou no est líq, em pasta, em pó, grân ou formas semelh., em embal. imediatas de conteúdo igual ou inf. a 2 kg	40
Sulflair choc. leite 21x50gr	1806.32.10		1806.32.20		
Maggi fond tempero 6x1kg	2103.90.29	43.1.36	2103.90.21	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	55
Maggi temp p aves 6x450gr	2103.90.21		2103.90.91		
Maggi amaci carne 6x1kg	2103.90.21	43.1.36	2103.90.21	Condím. e temps. Comp., incl. pimenta e outros molhos	55

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nescau achoc pó sachet 6x1kg	1806.90	43.1.5	1806.90.00	Achoc. em pó, embalagens igual ou inferior a 1 kg	25
Negresco Bisc Gran 6x1000gr	1905.31	43.1.50	1905.31.00	Biscoitos e bolachas, exceto aqueles dos tipos "maisena" e "maria" sem recheio e/ou cobertura, independente de sua denominação comercial	35
Nestle bisc coco 40x200gr	1905.31	43.1.50	1905.31.00	Biscoitos e bolachas, exceto aqueles dos tipos "maisena" e "maria" sem recheio e/ou cobertura, independente de sua denominação comercial	35
Nestle bisc integ cent 50x160gr	1905.31	43.1.50	1905.31.00	Biscoitos e bolachas, exceto aqueles dos tipos "maisena" e "maria" sem recheio e/ou cobertura, independente de sua denominação comercial	35
Nest bisc salg integ gerg 50x170gr	1905.31	43.1.50	1905.31.00	Biscoitos e bolachas, exceto aqueles dos tipos "maisena" e "maria" sem recheio e/ou cobertura, independente de sua denominação comercial	35
Nest bisc aveia e mel 40x200gr	1905.31	43.1.50	1905.31.00	Biscoitos e bolachas, exceto aqueles dos tipos "maisena" e "maria" sem recheio e/ou cobertura, independente de sua denominação comercial	35
Nest bisc leite e mel 40x200gr	1905.31	43.1.50	1905.31.00	Biscoitos e bolachas, exceto aqueles dos tipos "maisena" e	35

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

				“maria” sem recheio e/ou cobertura, independente de sua denominação comercial	
Passat bisc leite reg 40x180gr	1905.31	43.1.50	1905.31.00	Biscoitos e bolachas, exceto aqueles dos tipos “maisena” e “maria” sem recheio e/ou cobertura, independente de sua denominação comercial	35
Passat bisc leite 28x225gr	1905.31	43.1.50	1905.31.00	Biscoitos e bolachas, exceto aqueles dos tipos “maisena” e “maria” sem recheio e/ou cobertura, independente de sua denominação comercial	35
Tostines bisc tosts 36x180gr	1905.31	43.1.50	1905.31.00	Biscoitos e bolachas, exceto aqueles dos tipos “maisena” e “maria” sem recheio e/ou cobertura, independente de sua denominação comercial	35
Maggi caldo de costela 24x21gr	2104.10.11	43.1.81	2104.10.11	Prepar. p/ caldos embalagens igual ou inferior a 1kg	50
Maggi caldo de carne 6x1kg	2104.10.19	43.1.81	2104.10.11	Prepar. p/ caldos embalagens igual ou inferior a 1kg	50
Maggi caldo de galinha 6x1kg	2104.10.19	43.1.81	2104.10.11	Prepar. p/ caldos embalagens igual ou inferior a 1kg	50
Maggi creme de cebola 6x1kg	2104.10.11	43.1.82	2104.10.11	Prepar. p/ sopas embalagens igual ou inferior a 1kg	50
Sal a gos caldo de gal 6x800gr	2104.10.11	43.1.82	2104.10.11	Prepar.p/ sopas embalagens igual ou	50

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

				inferior a 1kg	
Sal a gosto carne 6x800gr	2104.10.11	43.1.82	2104.10.11	Prepar. p/ sopas embalagens igual ou inferior a 1kg	50
Alpino bombom 16 50x13gr	1806.90.00	43.1.9	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau	45
Moça FS Leite Condensado 4x5kg	0402.99	43.2.11	04.02	Leite con ou adic de açúcar ou outros edulcs, exceto leites relac subitens 43.1.20 e 43.1.26; Leiteinho, leite e cr de leite coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cr de leite ferm	35
Moça FS Leite Condensado 6x2kg	0402.99		04.03		
			1901.90.90		
Chocolate pó 25kg	1806.10	43.2.13	1704.90.10	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau; chocolate branco, exceto os relacionados nos subitens 43.1.1 a 43.1.6 e 43.1.45	40
Nescau choc amargo 10x1kg	1806.90		18.06		
Nescau com leite 6x1kg	1806.90	43.2.13	1704.90.10	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau; chocolate branco, exceto os relacionados nos subitens 43.1.1 a 43.1.6 e 43.1.45	40
Nestle choc po sol 50 fs6 4x500gr	1806.10		18.06		
Nestle choc po soluv 2 fs 25kg	1806.10	43.2.13	1704.90.10	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau; chocolate branco, exceto os relacionados nos subitens 43.1.1 a 43.1.6	40
Nestle cob choc blend 6x2 3 kg	1806.20		18.06		

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

				e 43.1.45	
Nestle cob choc diet 10x1kg	1806.20	43.2.13	1704.90.10	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau; chocolate branco, exceto os relacionados nos subitens 43.1.1 a 43.1.6 e 43.1.45	40
Nestle cob. choc. leite 6x2 3 kg	1806.20		18.06		
Nestle cob. choc. mango 6x2 3 kg	1806.20	43.2.13	1704.90.10	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau; chocolate branco, exceto os relacionados nos subitens 43.1.1 a 43.1.6 e 43.1.45	40
Nestle cob. hid 6x2 3 kg	1806.20		18.06		
Nestle cob hid marfim 6x2 3 kg	1806.20	43.2.13	1704.90.10 18.06	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau; chocolate branco, exceto os relacionados nos subitens 43.1.1 a 43.1.6 e 43.1.45	40
Tostines bisc maisena 40x200gr	1905.31.	43.2.39	1905.90.20	Bisc e bolachas dos tipos "cream cracker" e "água e sal" sem rec e/ou cober, indepen de sua denom comercial.	25

Os produtos listados com NCM 1704.90.10, 1806.10.00, 1806.20.00, 1806.31.10, 1806.32.10 e 1806.90.00, encontram-se sujeitos à substituição tributária no âmbito interno, mais especificamente no item 43.2.5 e 43.2.13 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, no período autuado. Assim, a responsabilidade da Autuada decorre do Regime Especial PTA nº 16.000181245.49:

Efeitos de 1º/03/11 a 28/02/13 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 45.555, de 23/02/11

43.2.13

1704.90.10

18.06



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau; chocolate branco, exceto os relacionados nos subitens 43.1.1 a 43.1.6 e 43.1.45

Efeitos de 1º/03/10 a 28/02/11 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/10

43.2.5

1704.90.10

18.06

Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau; chocolate branco, exceto os relacionados nos subitens 43.1.1, 43.1.2 e 43.1.34, 43.1.69, 43.1.70, 43.1.71 e 43.1.72.

Efeitos de 1º/11/09 a 28/02/10 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/09

43.2.5

1704.90.10

18.06

Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau; chocolate branco, exceto os relacionados nos subitens 43.1.1, 43.1.2 e 43.1.34, 43.1.69, 43.1.70, 43.1.71 e 43.1.72.

O produto de NCM 1905.31.00, consoante abaixo transcrito, foi enquadrado nos itens 43.2.39 e 43.2.36 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, encontrando-se sujeitos à substituição tributária no âmbito interno no período autuado. Da mesma forma, a responsabilidade da Autuada decorre do Regime Especial supracitado:

Efeitos de 1º/03/11 a 28/02/13 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 45.555, de 23/02/11

43.2.39

1905.31.00

Biscoitos e bolachas dos tipos "maisena" e "maria" sem recheio e/ou cobertura, independente de sua denominação comercial.

Efeitos de 1º/03/10 a 28/02/11 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/10

43.2.36

1905.31.00

Biscoitos e bolachas dos tipos "maisena" e "maria" sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial.

Efeitos de 1º/01/10 a 28/02/10 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.252, de 21/12/09

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

43.2.36

1905.31.00

Biscoitos e bolachas dos tipos "maisena" e "maria" sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial.

Os produtos de código NCM 2103.90.21, estão enquadrados nos itens 43.1.26 e 43.1.36, conforme legislação vigente à época dos fatos. Portanto, a Autuada é a substituta tributária em razão da previsão expressa no Protocolo ICMS nº 28/09:

Efeitos de 1º/03/11 a 28/02/13 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/11

43.1.36

2103.90.21

2103.90.91

Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.

Efeitos de 1º/03/10 a 28/02/11 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/10

43.1.26

2103.90.21

2103.90.91

Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg

Efeitos de 1º/08/09 a 28/02/10 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/09

43.1.26

2103.90.21

2103.90.91

Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.

Os produtos de NCM 2104.10.11, estão enquadrados nos itens 43.1.60 e 43.1.61, 43.1.81 e 43.1.82, conforme legislação vigente á época dos fatos. Assim como no item anterior, a responsabilidade da Autuada decorre em razão do Protocolo ICMS nº 28/09:

Efeitos de 1º/03/11 a 28/02/13 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/11

43.1.81

2104.10.11

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Preparações para caldos em embalagens igual ou inferior a 1kg

43.1.82

2104.10.11

Preparações para sopas em embalagens igual ou inferior a 1kg

Efeitos de 1º/03/10 a 28/02/11 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/10

43.1.60

2104.10.11

Preparações para caldos em embalagens igual ou inferior a 1kg

43.1.61

2104.10.11

Preparações para sopas em embalagens igual ou inferior a 1kg 47

Efeitos de 1º/08/09 a 28/02/10 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/09

43.1.60

2104.10.11

Preparações para caldos em embalagens igual ou inferior a 1kg.

43.1.61

2104.10.11

Preparações para sopas em embalagens igual ou inferior a 1kg.

Quanto à alegação da Impugnante de que deixou de destacar e recolher o ICMS/ST na remessa para estabelecimentos mineiros dos produtos bolachas e biscoitos, classificados nos códigos NCM 1905.31.00 e 1905.90.20, por se tratarem de bolachas e biscoitos sem recheio e sem cobertura, estando enquadrados nas exceções à exigência do ICMS/ST constantes dos itens 43.1.81 e 43.1.85 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, não condiz com a realidade dos fatos.

Ocorre que os produtos que a Autuada classificou sob NCM 1905.31.00 não são produtos simples como bolachas e biscoitos tipo “maisena”, “maria”, “cream cracker” e “água e sal” sem recheio e/ou cobertura. Trata-se de bolachas e biscoitos elaborados, ora com recheio, ora com aditivos como mel, coco e cereais, razão pela qual não preenchem os requisitos para a exceção prevista para produtos populares, idealizada pelo legislador.

Tal fato se confirma pela descrição constante da tabela anexada pela Impugnante às fls. 183: biscoito integral centeio, aveia e mel, coco, leite e mel, integral gergelim, Passatempo leite MP, Passatempo leite regular, Tostines e Tostitas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto correta a exigência do ICMS/ST sobre as mercadorias classificadas pela Autuada na NBM 1905.31.00.

b) NCM utilizado não prevê destaque do ICMS/ST

A Autuada não destacou o ICMS/ST para os produtos classificados nos códigos NCM 2104.10 e 2103.90 para os quais entende ser indevida a cobrança, em razão de estar prevista a exigência do ICMS/ST somente quando tais produtos forem vendidos em quantidade inferior a 1(um) kg.

Ao contrário do que argumenta a Impugnante, os produtos enquadrados no código NCM 2104.10.11 ou 2104.10.21, estão sujeitos ao regime de substituição tributária, quando vendidos em quantidade inferior, mas também quando vendidos em embalagem igual a 1 (um) kg, conforme item 43 da Parte 2 do Anexo XV, *in verbis*:

43.1.81

2104.10.11

Preparações para caldos em embalagens igual ou inferior a 1kg.

43.1.82

2104.10.11

Preparações para sopas em embalagens igual ou inferior a 1kg

43.1.83

2104.10.2 Caldos e sopas preparados

Os produtos relacionados são preparações para caldos/sopas ou caldos/sopas preparados, apresentados em embalagem de 1 (um) kg, o que se verifica da descrição apresentada pela própria Impugnante, às fls. 184. Portanto corretamente enquadrados pelo Fisco no código NBM 21.04.10.11 e 21.04.10.21.

O Fisco agiu corretamente ao considerar os códigos NCM 2103.90.21 ou 2103.90.91 (condimentos e temperos compostos em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg) porque tratam-se de condimentos e temperos em embalagens de 1(um) kg ou menos, conforme se verifica das descrições elencadas pela Impugnante às fls. 185. Assim, ela incorreu em erro ao utilizar o código NCM 2103.90.29 (outros condimentos e temperos compostos) que não está listado na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, de forma que deve ser mantida a exigência do ICMS/ST para os itens em comento.

Veja-se enquadramento correto nos itens 43.1.26:

Efeitos de 1º/03/10 a 28/02/11 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/10:

43.1.26

2103.90.21

2103.90.91

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.

A Autuada alega que não incide o ICMS/ST sobre operações realizadas com “panetones”, comercializados com o código NCM 1905.20.10, pois não estariam relacionados no item 43 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, que contempla tão somente os produtos “bolo de forma” e “pães industrializados”.

Esclareça-se que o tributo exigido sobre as remessas de “panetones” se deu em razão de que, a partir de 01/11/09, o referido produto foi relacionado no item 43.1.80, abaixo transcrito:

Efeitos de 1º/11/09 a 28/02/10 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/09:

(...)

43.1.80

1905.20

Bolo de forma, pães industrializados, inclusive de especiarias.

O NCM 1905.20.10 descreve os seguintes produtos, conforme Tabela TIPI:

19.05	<b>Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.</b>
1905.10.00	- Pão denominado <i>knäckebröt</i>
1905.20	- Pão de especiarias
1905.20.10	Panetone

Resta claro que o produto “panetone” de NCM 1905.20.10, está corretamente classificado e foi incluído no rol dos produtos sujeitos ao ICMS/ST a partir de 01/11/09. Portanto, correto o lançamento fiscal que contempla as saídas do panetone no período autuado.

Dessa forma, correta a exigência do ICMS/ST e da Multa de Revalidação em dobro, prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

Registre-se que a Impugnante já teve julgado, desfavoravelmente, Auto de Infração sobre matéria de natureza semelhante, conforme decisão administrativa deste Conselho de Contribuintes de Minas Gerais (Acórdão 21.180/13/1ª) assim emendada:

ACÓRDÃO: 21.180/13/1ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000170448-45

IMPUGNAÇÃO: 40.010130538-33

IMPUGNANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA

IE: 186002263.97-40

PROC. S. PASSIVO: MÁRCIO DA ROCHA MEDINA/OUTRO(S)

ORIGEM: DGP/SUFIS - NCONEXT- SP

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.** CONSTATADA A RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO DE ICMS/ST A MENOR, DEVIDO PELA AUTUADA ESTABELECIDO NO ESTADO DE SÃO PAULO, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA, NAS REMESSAS INTERESTADUAIS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, RELACIONADOS NOS ITENS 33, 34, 35 E 40 ATÉ 31/07/09 E 43 (A PARTIR DE 01/08/09) DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02, PARA CONTRIBUINTES MINEIROS POR FORÇA DE REGIME ESPECIAL E DO PROTOCOLO ICMS nº 28/09. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 56, § 2º, INCISO I DA LEI nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, MAJORADA EM 100% (CEM POR CENTO) EM RAZÃO DE REINCIDÊNCIA CONFORME ART. 53, §§ 6º E 7º, TODOS DA LEI nº 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. NO ENTANTO, DEVE-SE AINDA ADEQUAR A BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST EM RELAÇÃO ÀS MERCADORIAS CONSTANTES DO ITEM 19.1 DO ANEXO IV DO RICMS/02.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO ICMS/ST – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.** CONSTATADA A FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST DEVIDO PELA AUTUADA, ESTABELECIDO NO ESTADO DE SÃO PAULO, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA, NAS REMESSAS INTERESTADUAIS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, RELACIONADOS NOS ITENS 33, 34, 35 E 40 ATÉ 31/07/09 E 43 (A PARTIR DE 01/08/09) DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02, PARA CONTRIBUINTES MINEIROS POR FORÇA DE REGIME ESPECIAL E DO PROTOCOLO ICMS nº 28/09. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 56, § 2º, INCISO I DA LEI nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, MAJORADA EM 100% (CEM POR CENTO) EM RAZÃO DE REINCIDÊNCIA CONFORME ART. 53, §§ 6º E 7º, TODOS DA LEI nº 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. ENTRETANTO, DEVE-SE AINDA, ADEQUAR A BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST EM RELAÇÃO ÀS MERCADORIAS CONSTANTES DO ITEM 19.1 DO ANEXO IV DO RICMS/02 E EXCLUIR A MULTA ISOLADA POR INAPLICÁVEL A ESPÉCIE.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, legítimo se torna o lançamento.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 159/160, conforme parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Daniela Zicatti Ferrari e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente / Revisora**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*M/CI*